

RECLAMAÇÃO 34.560 SERGIPE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : VANDO SANTANA GOMES
ADV.(A/S) : RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
BENEF.(A/S) : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
ADV.(A/S) : PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA

DECISÃO: A medida liminar da presente reclamação foi deferida tendo em conta a plausibilidade dos argumentos que indicavam possível ofensa à decisão deste Supremo Tribunal Federal dotada de efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*. A decisão que se alegava descumprida foi deferida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.”

Submetida a decisão paradigma à apreciação do Plenário desta Corte na data de hoje (06.06.2019), o colegiado a referendou parcialmente,

RCL 34560 / SE

afastando a exigência de autorização legislativa para a alienação do controle das subsidiárias e controladas das empresas públicas e estatais. Assentou, ainda, que, nesse caso, a operação pode ser realizada com dispensa de licitação, desde que siga procedimento que observe os princípios da administração pública e a garanta a competitividade.

Como se observa dos termos em que a medida foi parcialmente referendada, houve substancial alteração pela deliberação majoritária do Plenário quanto ao alcance de seu dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF e em respeito à decisão colegiada tomada por maioria pelo Tribunal Pleno nesta data, alterada substancialmente a decisão de efeito vinculante que servia de paradigma para amparar a pretensão dos reclamantes, e com a ressalva da posição deste Relator, nego seguimento as presentes reclamações, tornando sem efeito a decisão liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente